



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Sobre o Projeto de Lei nº 498/15, que  
"Dispõe sobre a prestação de contas dos  
contratos de gestão a ser apresentada à  
Câmara Legislativa do Distrito Federal."**

**Autor: Deputado Rodrigo Delmasso**

**Relator: Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, *Dispõe sobre a prestação de contas dos contratos de gestão a ser apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

A proposição estabelece que a prestação de contas dos contratos de gestão firmados entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social deverão observar os requisitos fixados na presente proposição, tais como: quantidade de contratos firmados, área de atuação do contratado, valor dos contratos, objeto e vigência, entre outras informações relevantes.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é permitir que a população exerça o controle social, além da observância dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Apreciado pelas Comissões de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado com a sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim complementar a

Uma das atividades precípuas do poder legislativo é de fiscalizar, em reverência ao que fixa a Carta Política do Distrito Federal, em seu artigo Art. 58, XVI, *in verbis*:

Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Portanto, é atribuição capital do Poder Legislativo fazer a fiscalização orçamentária e financeira do DF, conseqüentemente dos contratos, conforme previsto na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do DF, conforme estabelece o art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal, auxilia a Câmara Legislativa no exercício do controle externo, ao qual compete: fazer a análise das contas do governador e encaminha a CLDF para que sejam aprovadas ou reprovadas dependendo do julgamento. Assim sendo, os contratos de gestão, podem e devem ser encaminhados a CLDF, por ser um órgão que exerce a função de fiscalização o Estado, função essa, como atestado, típica do Poder Legislativo.

Se assim não o fosse, seria negar o poder de fiscalização à CLDF.

Outro ponto de realce é o fato da Controladoria-Geral do DF, órgão especializado da administração direta, com status de Secretaria de Estado, não analisar as prestações de contas desses eventuais contratos de gestão, para os quais tão somente faz relatórios analíticos preliminares.

Como se sabe, os contratos de gestão estão previstos na Constituição Federal, especificamente no artigo 37, §8º [i], vejamos:

8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser **ampliada mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (g.n)

(...)

Dessa forma, tanto na constitucionalidade, quanto ao mérito, não há improcedências.

Pelo exposto, não encontramos obstáculos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa que possam servir de impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei nº 498/15, fato que nos leva a propugnar por sua ADMISSIBILIDADE, no âmbito desta Comissão, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

**Deputado Roosevelt Vilela**  
**Relator**

[i] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, citado por BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo, 3ª edição. P. 65.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 13/10/2020, às 17:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0227974** Código CRC: **8A264BB6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00019165/2020-89

0227974v7